



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114215 - SP (2025/0458201-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A R C
ADVOGADO : ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA - SP417028
AGRAVADO : A P C D A S
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE NOVAES - SP200357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE FILHA MENOR. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO REJEITADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, rejeitou o pleito de redução do valor da pensão alimentícia para a filha menor, sob o fundamento de que o *quantum* de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo é razoável e atende ao binômio necessidade-possibilidade.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerado as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114215 - SP(2025/0458201-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A R C
ADVOGADO : ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA - SP417028
AGRAVADO : A P C DA S
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE NOVAES - SP200357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE FILHA MENOR. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO REJEITADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, rejeitou o pleito de redução do valor da pensão alimentícia para a filha menor, sob o fundamento de que o *quantum* de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo é razoável e atende ao binômio necessidade-possibilidade.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerado as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. R. C. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E APELO DO REQUERIDO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Ação de divórcio litigioso com partilha de bens e regulamentação de pensão alimentícia, guarda e visitas. Sentença julgou a ação parcialmente procedente e fixou alimentos em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, com variação para 40% do salário- mínimo em caso de desemprego. Ambas as partes apelaram. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste em saber se é cabível a reforma da sentença para estabelecer direito à moradia exclusiva da autora e filhas até a venda do imóvel, bem como verificar se é cabível a redução da pensão alimentícia para 35% do salário-mínimo em caso de desemprego do alimentante. III. Razões de Decidir 3. A decisão parcial de mérito sobre o direito de moradia foi proferida anteriormente, sem recurso adequado e tempestivo pela autora, operando-se, pois, a preclusão temporal. 4. O alimentante, apesar de

desempregado, não demonstrou incapacidade financeira que justifique a redução da pensão alimentícia, sendo a manutenção do valor fixado razoável e proporcional às necessidades da alimentanda. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece do recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do réu. Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede a discussão sobre o direito de moradia. 2. A manutenção da pensão alimentícia em 40% do salário-mínimo é adequada às necessidades da filha menor.” (e-STJ, fl. 549)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 582-585).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.566, inciso IV, e 1.694, § 1º, do Código Civil, pois houve fixação dos alimentos em patamar que desconsiderou o binômio necessidade-possibilidade, especialmente em cenário de desemprego do alimentante, devendo o percentual, nesses casos, ser reduzido para 35% do salário mínimo.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 649-650), dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 728-731, pugnou pelo não provimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

No caso, o eg. TJSP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, rejeitou o pleito de redução do valor da pensão alimentícia para a filha menor, ao fundamento, entre outros, de que o *quantum* de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, em caso de desemprego, é razoável e atende ao binômio necessidade-possibilidade. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 553/555):

"Registre-se, de proêmio, que os pressupostos objetivos da pretensão alimentar são, assim, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, que devem ser aferidos no caso concreto.

(...)

Logo, há que se ponderar, por um lado, que as despesas da alimentanda, que conta com 13 anos de idade, são diversas e presumidas, não restando maiores dívidas acerca de sua premência.

O alimentante, noutra senda, é pessoa saudável, com plena capacidade laboral para a colocação no mercado de trabalho, ou até mesmo trabalhar na informalidade, a fim de arcar com a obrigação alimentar perante a filha de tenra idade.

E, malgrado tenha alegado que não possui condições financeiras de arcar com o valor fixados na r. sentença, porquanto está desempregado, de se verificar que a alegação, por si só, não libera o alimentante do pagamento dos alimentos. Se realmente ficou e/ou está desempregado, certamente desenvolveu atividade informal e com ela teve algum ganho, parte do qual deve destinar ao sustento da alimentanda.

Outrossim, o requerido não possui outros filhos menores, tampouco demonstrou a existência de despesas extraordinárias a justificar a redução do encargo para o valor por ele ofertado, sendo certo que inexistem indícios de oneração excessiva ao alimentante no caso de manutenção dos alimentos

fixados na r. sentença, cabendo, ainda, ressaltar que a obrigação do pai para com a subsistência da filha não deve se limitar a mera ajuda ou auxílio, mas de efetivo sustento, à luz do princípio da paternidade responsável. Em relação às possibilidades do apelante e as necessidades da alimentada, como bem destacou o i. representante do Ministério Público em primeiro grau:

“Com efeito, a autora demonstrou gastos mensais na ordem de R\$3.277,42 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e que sua genitora auferia renda mensal pouco superior a um salário-mínimo mensal (fls. 339/395). Em relação às possibilidades do requerido, os documentos encartados aos autos comprovam a atual situação de desemprego, haja vista rescisão contratual implementada em 31/10/2024 (fls. 435) e pelos extratos bancários anexados não se constata movimentação financeira em valores significativos (fls. 241/321). Todavia, o desemprego ou a falta de emprego formal, por si só, não é motivo suficiente para desconsiderar a situação reportada pela autora, pois, se a responsabilidade do pai fica reduzida com o pagamento de pensão alimentícia em valor irrisório e não suficiente para auxiliá-la genitora a cuidar da filha, a responsabilidade materna se revela ampliada e desproporcional em flagrante desequilíbrio de responsabilidades.” (págs. 455/456).

Desse modo, cabendo a ambos os genitores o dever de contribuir para o sustento dos filhos menores, a manutenção da verba alimentar no patamar fixado em r. sentença se revela justo, razoável e representa o mínimo necessário ao sustento da menor, encontrando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência desta e. Corte, não se vislumbrando razão que justifique a redução pretendida.”

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, para reduzir o valor da pensão alimentícia, considerado as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Apenas em benefício do menor alimentando pode ser mitigado o princípio da perpetuatio jurisdictiones para a modificação da competência da ação de alimentos. Precedente.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e entendeu correto o valor fixado a título de alimentos. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 1.947.626/RJ, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022 - g. n.)

"DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJDFT concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021 - g. n.)

Ademais, é importante destacar que o posicionamento aqui exposto encontra respaldo no il. *Parquet* Federal, conforme se extrai do seguinte trecho de seu irretocável parecer, o qual é incorporado à presente fundamentação (fl. 730):

"A pretensão veiculada era de indisfarçável natureza fática e probatória, incompatível com a jurisdição especial desse Egrégio STJ.

A reanálise de alimentos, nesse momento processual, é inviável.

O caso é de aplicação da Súmula 7/STJ.

O parecer é, por conseguinte, pelo não provimento do agravo em apelo nobre.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.114.215 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458201-6

Número de Origem:

00057140520248260032

10042546320248260032

57140520248260032

5714052024826003210042546320248260032

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R C

ADVOGADO : ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA - SP417028

AGRAVADO : A P C DA S

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE NOVAES - SP200357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

